

devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis	17\$135
e o crédito em réis	7\$950
com o saldo de réis	11\$440
Importância entregue a mais	2\$255

Julgam a Hirma do Espírito Santo pela sua gerência de encarregada da estação telégrafo-postal do Sanatório de Manteigas, no período decorrido de 17 de Novembro de 1909 até 28 de Fevereiro de 1910, credora para com o Estado da quantia de 2\$255 réis, que a mais entregou, como consta do ajustamento de fl. 8, que lhe deve ser abonado, devendo o saldo nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2 figurar como primeira partida no débito da conta a seguir a esta e assim a julgam quite com o Estado pelo período decorrido acima referido.

Lisboa, 16 de Março de 1912. — José de Cupertino Ribeiro Júnior, relator — António Aresta Branco — José Tristão Paes de Figueiredo. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Março de 1912. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de secção, servindo de chefe de repartição.

No processo n.º 865, da responsabilidade de José da Silva Bizarro, chefe da estação postal de Vila Nova de Fozcoa, no período decorrido de 1 de Julho de 1909 a 30 de Junho de 1910, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. vogal João José Dinis.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis	27:250\$729
e o crédito em réis	27:182\$464
com o saldo de réis	70\$115
Crédito a favor do responsável	1\$850

Julgam a José da Silva Bizarro, pela sua gerência de chefe da estação-postal de Vila Nova de Fozcoa, no período decorrido de 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910 quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, 16 de Março de 1912. — João José Dinis, relator — Joaquim Pedro Martins — José de Cupertino Ribeiro Júnior. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Março de 1912. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de secção, servindo de chefe da repartição.

No processo n.º 36:531 da responsabilidade de Álvaro dos Santos, chefe da estação telégrafo-postal da Moita, no período decorrido de 28 de Abril a 23 de Agosto de 1910, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. vogal, do extinto Tribunal de Contas, Gouveia Osório (Visconde de Vila Mendo).

Acordam os do Conselho do Tribunal de Contas:

Visto o relatório de fl. 1 e o ajustamento de fl. 2, organizado em presença dos documentos justificativos da responsabilidade de Álvaro dos Santos, encarregado da estação telégrafo-postal da Moita, pela sua gerência, no período decorrido desde 28 de Abril de 1910 até 23 de Agosto de 1910;

Vistas as leis e mais disposições em vigor;

Considerando achar-se provado que o débito do mencionado responsável importa em réis	1:455\$922
o crédito em réis	1:419\$232
e o saldo em réis	7\$710

nas espécies designadas no referido ajustamento que, depois de devidamente rubricado pelo signatário relator, fica fazendo parte integrante deste acórdão:

Considerando que da comparação do débito com o crédito, abonado neste o saldo que passou para a conta de responsabilidade do sucessor, resulta um alcance do responsável, para com a Fazenda Pública, de 28\$980 réis; Julgam Álvaro dos Santos devedor à Fazenda Pública da quantia de 28\$980 réis, na sua gerência de encarregado da estação telégrafo-postal da Moita, no período decorrido de 28 de Abril a 23 de Agosto de 1910, e no pagamento dessa quantia o condenam, e bem assim nos juros dela, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde que o alcance foi reconhecido até real embolso da Fazenda.

Lisboa, 28 de Março de 1911. — Gouveia Osório (Vila

Mendo) — Arroio — Abel de Andrade. — Fui presente, António Macieiras.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Março de 1912. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de secção, servindo de chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, em conformidade com a proposta da Escola Naval, o tendo em vista o disposto na carta de lei de 5 de Junho de 1903, que os aspirantes de marinha em seguida designados pela ordem da sua classificação escolar, sejam promovidos a guardas marinhas, contando-se-lhes a sua antiguidade, para todos os efeitos legais, desde 26 de Fevereiro último:

Henrique Bebiano Baeta Neves.

Vitor Serra.

Joaquim Maria Alves Pereira da Fonseca.

Adolfo Trindade.

Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1912. — O Ministro da Marinha, Celestino de Almeida.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Nesta data é remetida à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 30\$930 réis, produto líquido do espólio do cidadão português José Inácio, falecido em Fernando Pó a 17 de Novembro de 1911, natural de Alcaide, Fundão, filho de Joaquim Inácio; espólio enviado a esta Secretaria de Estado pelo Cônsul de Portugal naquela ilha, com o seu officio n.º 1 de 17 de Fevereiro último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 6 de Abril de 1912. — A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Édito

Havendo Gaspar Brandão requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, do Colmial, freguesia dos Fóios, concelho de Sabugal, distrito da Guarda, registada por José Joaquim Mendes, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 5 de Abril de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de Abril de 1912. — O Engenheiro Chefe da Repartição (interino), E. Valério Villaça.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e da parte interessada, se comunica que na data abaixo indicada se efectuou o seguinte despacho:

Em 3 de Abril de 1912:

Jorge Guedes Gavião, professor efectivo da escola elementar de comércio de Lisboa — licença de setenta e cinco dias, sem vencimento, nos termos do § 4.º do artigo 19.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, devendo pagar os respectivos emolumentos e selo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 3 de Abril de 1912. — O Director Geral, interino, Engenheiro J. de Oliveira Simões.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

5.ª Direcção

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais nas estações telégrafo-postais abaixo designadas:

Distrito	Concelho	Estação
Leiria	Alcobaça	Alfeizerão.
Leiria	Ancião	Avelar.
Leiria	Caldas da Rainha	Foz do Arelho.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Abril de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria de Sant'Ana da Glória de Albuquerque e Castro requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido José Maria da Graça Correia de Lacerda Fino, que era condutor principal da 2.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos. (Processo n.º 2:151).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Abril de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria Soares Laranjeira requerido o pagamento das rondas da casa, onde funciona no Espinho uma Secção da Direcção das Obras Públicas do distrito de Aveiro, as quais ficaram em dívida a seu falecido marido, Manuel Pereira Soares, que era proprietário da referida casa. (Processo n.º 2:149).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Abril de 1912. — Pelo Chefe, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 309 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Chaudor. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 309, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Chaudor.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Chaudor, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii*) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações de revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896,

que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode elle deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-

se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 11 do próximo mês de Abril, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da soma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta, se fôr necessário, para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada curso, unicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 28 de Março de 1912.—
O Presidente, *Francisco José Fernandes da Costa.*

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE AMARES

Pela Comissão Paroquial da Freguesia de Barreiros, deste concelho, foi requerido ao Governo da República se declarasse de utilidade pública e urgente a expropriação dum terreno pertencente a Rosa Fernandes, proprietária, da mesma freguesia, que faz parte do necessário para construção do cemitério.

Nos termos da lei de 23 de Julho de 1850, são pelo presente chamados os interessados para no prazo de dez dias, contados da data da publicação do presente anúncio, examinarem, na administração deste concelho, os documentos e plantas respectivas e fazerem as suas reclamações.

Administração do Concelho de Amares, em 28 de Março de 1912.—Eu, *António Arantes Russell*, secretário, o escrevi.

O Administrador.—*Alberto Vieira Soares.*

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PENACOVA

Edictais

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Irmandade de Nossa

Senhora das Ermidas, da freguesia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano de 1894-1895, pelas quais são responsáveis os gerentes José Marques dos Santos, Francisco Cordeiro da Fonseca, Francisco Baptista Carqueijo, António Rodrigues Cordeiro e José Rodrigues dos Santos;

Mostra-se que a receita arrecadada foi de 36\$856 réis incluindo o saldo anterior de 736 réis, e que a despesa foi de 36\$276 réis, passando para a gerência seguinte o saldo de 580 réis;

Mostra-se que, segundo o acórdão que julgou as contas do ano anterior, foi o saldo de 3\$464 réis, havendo por isso diferença para menos de 2\$728 réis no saldo descrito:

O que tudo visto, ouvido o Ministério Público; e

Atendendo a que, à importância da receita descrita, deve adicionar-se a quantia de 2\$728 réis, diferença de saldo, importando assim toda a receita em 39\$584 réis;

Atendendo a que, sendo a despesa de 36\$276 réis, deve passar para a gerência seguinte o saldo de 3\$208 réis;

Atendendo a que todas as despesas foram autorizadas e estão comprovadas pelos documentos juntos:

Approva as presentes contas, debitam o tesoureiro pelo saldo de 3\$208 réis, e julgam quites os gerentes.

Pague a Irmandade os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 11 de Agosto de 1898.—*João J. D. Santos Rodrigues—Manuel Pereira Machado—António J. da Silva Póiares—Hermano J. Ferreira de Carvalho—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E porque é falecido o gerente José Marques dos Santos, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—E eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1898, pelas quais são responsáveis os gerentes José Maria da Conceição Leite, Francisco Pedro Martins, João Serra Carvalho e Adriano de Amaral;

Mostra-se que a receita, incluindo o saldo de 91 réis, foi de 79\$031 réis, e a despesa de 79\$010 réis, donde resulta o saldo de 21 réis que transita para a gerência do ano seguinte;

Mostra-se no fim da gerência que transitou em dívidas activas a quantia de 485\$994 réis;

Mostra-se que as contas foram prestadas no prazo legal;

Mostrá-se que as despesas foram feitas pelo orçamento anterior, por não lhe ser aprovado o que diz respeito a este ano.

O que tudo visto, e ouvido o Ministério Público; e considerando que as despesas se acham documentadas e não foram excedidas;

Com estes fundamentos:

Acordam os da Comissão Distrital de Coimbra em aprovar estas contas emquanto à receita e despesa; julgam os gerentes quites para com a mesma corporação, debitam o respectivo tesoureiro pelo saldo de 21 réis, e declara existente em dívidas activas a quantia de 485\$994 réis.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 11 de Julho de 1901.—*Luis Pereira da Costa—Danton de Carvalho—Francisco J. da Silva Bastos—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E porque é falecido o gerente João Serra Carvalho, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1897, pelas quais são responsáveis os gerentes José Maria da Conceição Leite, presidente, e os vogais Francisco Pedro Martins, José Augusto Monteiro Júnior, António Maria Ferreira Soares e João Serra Carvalho;

Mostra-se que a receita incluindo o saldo de 1\$053 réis foi de 105\$188 réis, e a despesa de 105\$097 réis donde resulta o saldo de 91 réis, que transita para gerência do ano seguinte;